SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282296 - SP (2026/0220933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO AVILA SILVA
AGRAVANTE	:	CAMILY EDUARDA SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. TENTATIVA DE FUGA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO DOMICILIAR. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas após apreensão de entorpecentes decorrente de denúncia anônima, tentativa de fuga, busca pessoal e veicular, e ingresso em domicílio mediante autorização, seguida de acórdão que majorou as penas, afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial alegou violação aos arts. 6º, 14, 157, 244, 245 e 619 do CPP; aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006; e ao art. 33, § 2º, do CP. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso. A decisão agravada validou as buscas pessoal, veicular e domiciliar, afastou a pretensão de absolvição por ausência de autoria e de reconhecimento de ilegalidades por demandarem revolvimento fático, manteve a dosimetria e o regime inicial e alinhou o afastamento do tráfico privilegiado à jurisprudência desta Corte. No agravo regimental, sustentou-se: não incidência da Súmula n. 7/STJ; *bis in idem* na dosimetria; invalidade do consentimento para ingresso domiciliar por vulnerabilidade gestacional; ausência de fundamentação idônea para o regime inicial fechado; e comportamento processual em liberdade como dado para mitigação do regime.

Documento eletrônico VDA60700514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 96a2c5aa-443e-4e62-a546-1dbc3be5462c

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a atuação policial, amparada em denúncia anônima, tentativa de fuga e autorização de ingresso em domicílio, legitima as buscas pessoal, veicular e domiciliar, inclusive quanto ao consentimento prestado por agravante gestante; (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a condenação, revisar a validade das diligências ou reconhecer insuficiência probatória; (iii) saber se há *bis in idem* na dosimetria, especialmente quanto à valoração da natureza e quantidade das drogas nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iv) saber se o tráfico privilegiado pode ser aplicado diante de circunstâncias que evidenciam habitualidade criminosa; (v) saber se o regime inicial fechado foi fixado com fundamentação idônea, à luz das circunstâncias judiciais negativadas e do art. 33, § 2º, do CP; e (vi) saber se o comportamento processual em liberdade interfere na escolha do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
6. A atuação policial foi devidamente fundamentada e observou os parâmetros legais, com fundada suspeita derivada de denúncia anônima, tentativa de fuga e autorização de ingresso em domicílio, cuja validade se confirma pela apreensão de entorpecentes; a gestação não afasta a capacidade de manifestação de vontade para autorizar a diligência.
7. A alegação de insuficiência probatória e de agressões policiais demanda dilação probatória e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. A dosimetria foi regularmente fundamentada, sendo legítima a valoração da natureza e quantidade das drogas como circunstância judicial, sem caracterizar *bis in idem*, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
9. O afastamento do tráfico privilegiado encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, diante de elementos que evidenciam habitualidade criminosa, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.
10. O regime inicial fechado foi fixado com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias negativadas; o comportamento processual em liberdade não interfere na definição do regime prisional quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CPP, arts. 6º, 14, 157, 244, 245 e 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CP, art. 33, § 2º; Súmula STJ n. 7; Súmula STJ n. 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2780228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no HC 970.409/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, REsp 2.037.432/PR, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60700514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 96a2c5aa-443e-4e62-a546-1dbc3be5462c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 96a2c5aa-443e-4e62-a546-1dbc3be5462c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282296 - SP (2026/0220933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO AVILA SILVA
AGRAVANTE	:	CAMILY EDUARDA SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. TENTATIVA DE FUGA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO DOMICILIAR. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas após apreensão de entorpecentes decorrente de denúncia anônima, tentativa de fuga, busca pessoal e veicular, e ingresso em domicílio mediante autorização, seguida de acórdão que majorou as penas, afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial alegou violação aos arts. 6º, 14, 157, 244, 245 e 619 do CPP; aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006; e ao art. 33, § 2º, do CP. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso. A decisão agravada validou as buscas pessoal, veicular e domiciliar, afastou a pretensão de absolvição por ausência de autoria e de reconhecimento de ilegalidades por demandarem revolvimento fático, manteve a dosimetria e o regime inicial e alinhou o afastamento do tráfico privilegiado à jurisprudência desta Corte. No agravo regimental, sustentou-se: não incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

n. 7/STJ; *bis in idem* na dosimetria; invalidade do consentimento para ingresso domiciliar por vulnerabilidade gestacional; ausência de fundamentação idônea para o regime inicial fechado; e comportamento processual em liberdade como dado para mitigação do regime.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a atuação policial, amparada em denúncia anônima, tentativa de fuga e autorização de ingresso em domicílio, legitima as buscas pessoal, veicular e domiciliar, inclusive quanto ao consentimento prestado por agravante gestante; (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a condenação, revisar a validade das diligências ou reconhecer insuficiência probatória; (iii) saber se há *bis in idem* na dosimetria, especialmente quanto à valoração da natureza e quantidade das drogas nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iv) saber se o tráfico privilegiado pode ser aplicado diante de circunstâncias que evidenciam habitualidade criminosa; (v) saber se o regime inicial fechado foi fixado com fundamentação idônea, à luz das circunstâncias judiciais negativadas e do art. 33, § 2º, do CP; e (vi) saber se o comportamento processual em liberdade interfere na escolha do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A atuação policial foi devidamente fundamentada e observou os parâmetros legais, com fundada suspeita derivada de denúncia anônima, tentativa de fuga e autorização de ingresso em domicílio, cuja validade se confirma pela apreensão de entorpecentes; a gestação não afasta a capacidade de manifestação de vontade para autorizar a diligência.

7. A alegação de insuficiência probatória e de agressões policiais demanda dilação probatória e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria foi regularmente fundamentada, sendo legítima a valoração da natureza e quantidade das drogas como circunstância judicial, sem caracterizar *bis in idem*, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

9. O afastamento do tráfico privilegiado encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, diante de elementos que evidenciam habitualidade criminosa, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

10. O regime inicial fechado foi fixado com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias negativadas; o comportamento processual em liberdade não interfere na definição do regime prisional quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CPP, arts. 6º, 14, 157, 244, 245 e 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CP, art. 33, § 2º; Súmula STJ n. 7; Súmula STJ n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2780228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no HC 970.409/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, REsp 2.037.432/PR, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO ÁVILA SILVA e CAMILY EDUARDA SILVA GONÇALVES (fls. 1132-1139) contra decisão por mim proferida, que, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1115-1127).

Consta dos autos que um dos agravantes foi inicialmente condenado pelo juízo de primeiro grau, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial aberto, com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; a outra agravante foi absolvida com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 857-863). Interpostas apelações pela defesa e pela acusação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitou as preliminares defensivas, negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, fixando as penas do agravante em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado, e condenando a agravante pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, combinado com o art. 29, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 955-970).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 6º, 14, 157, 244, 245 e 619 do Código de Processo Penal; aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006; e ao art. 33, § 2º, do Código Penal (fls. 729-741).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 1041-1046).

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

Em decisão por mim proferida (fls. 1115-1127), conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os fundamentos de validade das buscas pessoal, veicular e domiciliar; impossibilidade de aferição de alegadas agressões policiais em razão da necessidade de dilação probatória; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de absolvição por ausência de autoria; regularidade da dosimetria e do regime inicial fixado; e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controle jurídico de fatos incontroversos; *bis in idem* na dosimetria do agravante Gustavo; contradição lógica na condenação da agravante Camily; invalidade do consentimento para o ingresso domiciliar em razão de vulnerabilidade gestacional; ausência de fundamentação idônea para o regime inicial fechado; e comportamento processual em liberdade como dado concreto que reforça a desproporcionalidade do regime (fls. 1133-1139).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelos agravantes foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, a atuação policial restou fundamentada e dentro dos parâmetros legais, em especial diante da denúncia anônima, tentativa de fuga e autorização de ingresso em domicílio, demonstrando fundada suspeita, confirmada após apreensão na posse de entorpecentes. A gestação da agravante não afasta sua capacidade de exprimir a vontade e autorizar a diligência policial.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
>
> TENTATIVA DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> 1. Dada a novel jurisprudência, que autoriza a busca pessoal quando precedida de tentativa de fuga do agente, é o caso de se proceder ao juízo de retratação.
>
> 2. A alegação de nulidade por incompetência do Juízo singular não foi enfrentada pela Corte de origem, motivo pelo qual não se inaugurou a competência deste Tribunal quanto à tese.
>
> 3.Agravo regimental ministerial provido, juízo de retratação aceito.
>
> (AgRg no HC n. 970.409/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ainda, anoto que, muito embora a defesa alegue a insuficiência probatória, nos termos expostos na decisão agravada, para infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido seria necessário proceder à incursão no conjunto probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Desse modo, "a pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório" (AgRg no AREsp 2780228 / MS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 11/02/2025).

Ademais, não há que se falar em ilegalidade na dosimetria de pena ou na fixação de regime inicial de cumprimento de pena, pois fundamentados em entendimento consolidado desta Corte. Inaplicável o tráfico privilegiado diante das circunstâncias que demonstram a habitualidade criminosa e regime inicial fixado mais severo diante das circunstâncias negativadas. Neste sentido:

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

ART. 5º, XI, DA CF/88. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 6º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. QUESTÃO RELEGADA À EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de demonstração adequada da correlação lógica entre o dispositivo legal invocado e a violação alegada atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. A falta de prequestionamento de dispositivo legal que não foi objeto de debate e decisão pelas instâncias ordinárias, ainda que mediante embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. Não configura bis in idem a utilização da natureza e quantidade da droga como circunstância judicial negativa com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006, quando esse dado não é duplamente valorado nas demais etapas da dosimetria.

5. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundamentado em elementos fáticos extraídos dos autos que demonstram habitualidade delitiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, e sua revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

> 7. A detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, somente deve ser realizada na sentença quando suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, podendo a análise ser relegada ao juízo da execução quando insuficiente para tal alteração.
>
> 8. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo de aplicação obrigatória, não possuindo o magistrado discricionariedade para deixar de aplicá-la, sob pena de violação do princípio da legalidade.
>
> 9. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.037.432/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, a conduta durante o trâmite processual que respondeu em liberdade em nada interfere no regime prisional a ser adotado, eis que preenchidos os requisitos para tanto, conforme bem consignado na decisão agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 8d05987c-be04-412f-9f8e-9fe401e273b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0220933-5

AgRg no AREsp 3.282.296 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15027060220258260196

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO AVILA SILVA
AGRAVANTE	:	CAMILY EDUARDA SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO AVILA SILVA
AGRAVANTE	:	CAMILY EDUARDA SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:47
Código de Controle do Documento: 315A4505-577D-4A3E-8087-299DB2ED0E77